



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004105-75.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNO STANESCO KYRIACOPOULOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35433

Agravo em Execução nº 0004105-75.2024.8.26.0520

Agravante: BRUNO STANESCO KYRIACOPOULOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O agravante foi condenado por lesão corporal qualificada no contexto de violência doméstica.
2. O trânsito em julgado impede a conversão da pena, sob pena de violação à coisa julgada.
3. O crime envolveu violência contra a mulher, o que veda a substituição da pena, conforme o art. 44, I, do Código Penal e a Lei Maria da Penha.
4. A jurisprudência do STJ reforça a impossibilidade de conversão da pena nesses casos.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 11/12, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani, que indeferiu pedido de conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito formulado por **BRUNO STANESCO KYRIACOPOULOS**, nos autos da execução nº 0000586-92.2024.8.26.0520.

Sustenta o agravante a reforma da decisão para que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 31/33) e mantida a decisão (fl. 35), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento

(fls. 44/45), vindo estes autos conclusos a esta Relatora em 05 de março de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

Conforme se depreende dos autos, **BRUNO STANESCO KYRIACOPOULOS** foi condenado pela prática do delito de lesão corporal qualificada ao cumprimento das penas de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 19/26).

Durante a execução, a defesa formulou pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (fls. 51/55).

Diante disso, o Juízo das Execuções em decisão suficientemente motivada, indeferiu o pedido por ausência de previsão legal, vez que compete ao juízo das execuções criminais tão somente prestar efetividade ao quanto deliberado pelo juízo de conhecimento (fl. 11/12).

Contra esta decisão se insurge a Defesa (fls. 01/04).

Sem razão, todavia.

O trânsito em julgado da sentença impede a substituição da pena, uma vez que o ordenamento jurídico penal brasileiro exige que tal conversão ocorra no momento da prolação da sentença condenatória. Dessa forma, qualquer tentativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos após o trânsito em julgado, sem amparo legal, configuraria violação ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem prejuízo, o agravante foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, consistente na lesão

corporal perpetrada no contexto de violência doméstica contra sua irmã. Tal circunstância enquadra-se na vedação expressamente prevista quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o **crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) reforça a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, vedando a aplicação de penas alternativas nos casos em que houver prática de violência contra a mulher no contexto familiar ou de relação íntima de afeto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento restritivo quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de violência contra a mulher, enfatizando o disposto na Lei Maria da Penha e a necessidade de garantir a efetividade das sanções penais para coibir tais crimes.

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO
CABIMENTO. SÚMULA N. 588 DO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022).

Diante do exposto, conclui-se que não há previsão legal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos com violência contra a mulher, seja no momento da sentença condenatória, seja após o trânsito em julgado. A legislação vigente e o entendimento jurisprudencial são firmes no sentido de vedar essa possibilidade, com o objetivo de garantir a proteção das vítimas e a efetividade das políticas de combate à violência de gênero.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora